

## VOTO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Rio Negro Ltda. em face do Acórdão 1.102/2014-Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial.

2. Mediante o referido acórdão, foram constatadas as seguintes irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassados por meio de transferência "fundo a fundo" para o Município de Sousa/PB no exercício de 2005:

– “utilização de recursos destinados à Assistência Médica de Média e Alta Complexidade para o pagamento de suposta obra de construção de posto de saúde”, em desacordo com o disposto no art. 2º da Portaria 2425/GM/2012 do Ministério da Saúde;

– “ausência de documentação e comprovantes que permitam estabelecer o devido nexo de causalidade entre a efetiva construção do posto de saúde no bairro de Sorrilândia II e a participação da Construtora Rio Negro Ltda. na realização da respectiva obra ou mesmo com os recursos do Fundo Nacional de Saúde.”

3. Em sendo assim, os Srs. Salomão Benevides Gadelha (ex-Prefeito do Município de Souza/PB) e Aline Pires Benevides Gadelha (ex-Secretária Municipal de Saúde) e a empresa Construtora Rio Negro Ltda. tiveram as suas contas julgadas irregulares e foram solidariamente condenados em débito pela quantia original de R\$ 76.673,00.

4. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

## II

5. Argumenta a empresa embargante os seguintes pontos:

– há contradição entre a exposição de motivos do Ministro-Relator e a sua conclusão;

– “não resta esclarecido qual o fundamento, bem como quais elementos” que levaram ao julgamento pela irregularidade das suas contas.

6. Acerca da apontada contradição, observo que o recorrente se equivoca ao considerar a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, constante do relatório que acompanha o acórdão embargado, como se fosse manifestação deste Relator. Assim, a falha apontada não resta configurada.

7. Já quanto à alegada ausência de fundamentação, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido em que são explicitados a materialidade do ilícito e a responsabilidade da Construtora Rio Negro Ltda.:

*13. Quanto ao mérito, observo que consta nos autos que os recursos impugnados teriam sido destinados para a Construtora Rio Negro Ltda. de forma a ser construída unidade de saúde no Bairro Jardim Sorrilândia II (notas de empenho 0177431, 0180491 e 0180700 – peça 1 do TC 016.114/2006-1, p. 7-9).*

*14. Mediante fiscalização in loco efetuada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, foi constatado que o posto de saúde do bairro Jardim Sorrilândia II funciona em casa alugada (peça 2, p. 60, e peça 3, p. 8). Ademais, a equipe do Denasus não constatou a existência de posto de saúde nesse bairro.*

*15. Some-se a essas evidências as seguintes constatações acerca da Construtora Rio Negro Ltda., efetuadas no voto condutor do Acórdão 1.406/2007-Plenário:*

3. *Trago a matéria ao Plenário desta Corte de Contas em função do que dispõe o art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU, nem tanto pela materialidade dos recursos fiscalizados, que somam a importância de R\$ 150.589,00, referente ao período de outubro/2005 a janeiro/2006, mas, essencialmente, em razão de a ocorrência registrada pela Secex/PB evidenciar o desvio de recursos públicos destinados à saúde, denotando a existência de grave irregularidade, principalmente se considerarmos que o gestor responsável pela aplicação dos recursos em questão, Sr. Salomão Benevides Gadelha, foi alvo de investigação da Polícia Federal na operação "Cartas Marcadas", deflagrada em maio de 2006, **bem assim em vista de a empresa Construtora Rio Negro Ltda., que recebeu a citada quantia, ter sido apontada como "empresa de fachada" pela Polícia Federal na citada operação***
16. *Nesse contexto, não vislumbro haver nos autos elementos suficientes que permitam a conclusão pela regular aplicação dos recursos em tela.*
- ...
22. *Em relação à Construtora Rio Negro Ltda., **entendo haver nos autos elementos suficientes para permitir a conclusão de que recebeu os recursos e não os aplicou regularmente.***
23. *Com essa afirmação, observo, não se está a inverter o ônus da prova de forma a exigir que particular demonstre a regular aplicação de recursos. O que se está a afirmar é que há elementos indiciários suficientes para permitir a conclusão de que não houve a devida contraprestação por recursos repassados à construtora. É certo, por outro lado, que, caso essa assertiva não fosse verdadeira, não se vislumbra maiores dificuldades por parte da empresa em apresentar documentos pertinentes à suposta obra, o que não ocorreu ante a sua opção por permanecer revel.*
24. *Outrossim, observo que **há indicativos nos autos de que essa firma atuava como empresa de 'fachada', sendo que uma forma de constatação desse ilícito pode ser exatamente a ausência de documentos comprobatórios de despesa. Assim, retirar a construtora o polo passivo desta tomada de contas especial por esse motivo – insuficiência de documentos –, também de acordo com situação tratada anteriormente, implicaria beneficiá-la da própria torpeza.** (grifei)*
8. *Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.*
9. *Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator